



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004288-46.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante THALES MORAES CAMPOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0004288-46.2024.8.26.0520
Comarca: São José dos Campos
Agravante: THALES MORAES CAMPOS
Advogado: Saulo de Oliveira

VOTO Nº. 34.305

Agravo em execução. Pleito almejando reforma da decisão que indeferiu a retificação de cálculo para fins de livramento condicional ao agravante. Inviabilidade. Malgrado a prática de falta grave não interrompa o prazo do livramento condicional, a superveniência de nova prisão, decorrente do cometimento de delito pelo sentenciado que, inclusive, estava em liberdade, enseja o reinício da contagem de prazo para a concessão de benefícios. Precedentes do STJ. Cálculo irretorquível. Improvido.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto por THALES MORAES CAMPOS em face de decisão proferida em 19 de setembro p. p. (fl. 11), pela MM. Juíza de Direito, Dra. Sueli Zeraik de Oliveira Armani, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José Dos Campos – DEECRIM UR9, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos para fins de livramento condicional, contabilizado a partir da data última prisão, decorrente de delito perpetrado durante o período em que esteve solto.

Irresignado, o agravante sustenta, resumidamente, a necessidade de afastamento do reinício de prazo para a concessão de benefícios, mantendo-o como a data da primeira prisão em flagrante, sem qualquer interrupção de

prazos, sob a alegação de que o cometimento de falta disciplinar não acarreta alterações para fins de livramento.

O Ministério Público, em sua contraminuta, bateu-se pelo acerto do *decisum*, salientando que a última prisão é marco interruptivo, do qual emergem os cálculos para a concessão do benefício almejado.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as razões defensivas, opinando pelo provimento do agravo.

Em que pesem os ponderáveis fundamentos expostos nas doutas razões recursais, merece subsistir a r. decisão agravada.

Inicialmente, vale destacar que a interrupção da contagem de prazo para benefícios, advém de criação jurisprudencial, decorrente de interpretação conjunta dos arts. 111 e 118, ambos da Lei de Execução Penal, bem como do art. 75 do Código Penal, adotada majoritariamente por nosso Tribunais que, inclusive, perseverou até recente período¹.

Contudo, mesmo dentre os citados dispositivos, inexistente previsão expressa impondo o reinício do prazo para benefícios, assim tornando insustentável tal interpretação, sobretudo por ser evidentemente desfavorável ao sentenciado.

Não por menos, em novel decisão, após

¹ Assim ilustrando: *A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que, sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução - seja por crime anterior ou posterior - há interrupção da contagem do prazo para fins de concessão de benefícios prisionais, considerando-se como termo inicial para a contagem do período aquisitivo a data do trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória (precedentes). (AgRg no HC 383.242/DF, 5ªT., rel. Felix Fischer, 25/04/2017, v.u.)*

rever o anterior posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar hodierno entendimento, consoante o qual:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte, pois os benefícios da execução da pena, inclusive o livramento condicional, devem ser contados a partir da última prisão do apenado, em virtude das anteriores terem sido interrompidas.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 878.859/GO, 5ª T., rel. Joel Ilan Paciornik, 15/4/2024, v.u. - grifamos)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MARCO INICIAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INVIABILIDADE. PRISÃO PROVISÓRIA.

*DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. No presente caso, não se trata de unificação de penas, mas de crime único em que o sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 12/7/2014, mas foi solto em 9/1/2015, sendo preso novamente em 19/9/2015.

2. Não é possível tomar como base a data da primeira prisão, já que o reeducando ficou solto por mais de 8 meses, devendo, nesse caso, ser considerada para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, qual seja 19/09/2015, sob pena de se proclamar como pena efetivamente cumprida o período em ele permaneceu em liberdade. Por conseguinte, o dia da última prisão - e não da primeira -, deve, efetivamente, ser considerado como data-base para efeitos de concessão de benefícios relativos à execução penal.

3. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte ao estabelecer a data da última prisão como marco temporal para a obtenção de benefícios da

execução. É que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018, alterou o anterior posicionamento jurisprudencial, passando a entender que a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não serve de novo parâmetro para fixação da data-base para concessão de benefícios à execução, não podendo, assim, ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1918296/MG, 5ª T., rel. Reynaldo Soares da Fonseca, 20/04/2021, v.u. – grifo nosso)

Destarte, seguindo o atual posicionamento, não mais se admite a interrupção de prazo motivada unicamente na superveniência de nova condenação e consequente unificação de reprimendas, demandando-se, para

tanto, a superveniência de ulterior prisão ou o reconhecimento de falta disciplinar (nesse caso, inclusive, em respeito ao disciplinado pelo art. 127 da Lei de Execução Penal).

Partilhando de semelhante entendimento, *in concreto*, andou bem a magistrada sentenciante ao indeferir a retificação do cálculo de penas formulado, pois, conforme as peças carreadas (fl. 10), denota-se que o marco inicial da contagem de prazo para o livramento, 29.06.2021, coincide com a data da última da prisão em flagrante do recorrente, pela prática de novo delito, perpetrado durante o período em que esteve solto (vide histórico de fl. 9), cuja respectiva condenação (processo nº. 1500908-43.2021.8.26.0617, trânsito em julgado somente em 06.09.2023 – fl. 7) não ensejou qualquer interrupção.

Por outro lado, nem se olvide que o presente entendimento não ofende a Súmula 441 do STJ, cujo teor cinge-se, exclusivamente, a vedar a interrupção de prazo para livramento condicional nos casos de reconhecimento da falta grave, obviamente não ilidindo a unificação de reprimendas, tampouco a reelaboração do cálculo que, *in concreto*, registra que o requisito objetivo somente será atingido pelo sentenciado em 25.09.2029.

Pensar o contrário implicaria burlar os marcos temporais estipulados pelo art. 83 do Código Penal, porquanto permitiria que o sentenciado fosse contemplado com o livramento, mesmo antes de resgatar a parcela respectivamente exigida sobre o montante total da reprimenda.

De tal sorte, *in casu*, em vista da

interrupção de prazo inerente à nova prisão, agiu com acerto a magistrada *a quo* ao indeferir a retificação dos cálculos, assim, dispensando qualquer reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo defensivo, mantendo, *in totum*, a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator